DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5358/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14274/2015
PROTOCOLO	: 1619665
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.764,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n.61/2015 e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda., visando à aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de água e esgoto operados pela SANESUL, no valor de R$ 43.764,00 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 17/2015 - foi considerado regular e legal, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-1108/2016,** *f.631/633*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 12098/2016 - *f.234/236*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da formalização do 1º termo aditivo, conforme parecer acostado às *f. 237/238* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19334/2016).

É o relatório.
Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015 e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda.

O Contrato Administrativo n. 61/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.172/173)* versa sobre alteração de cláusula, com fundamento no art.38 da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 61/2015 e o 1º Termo Aditivo, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015 e do 1º Termo Aditivo,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA